



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.321, DE 2014

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar às áreas de educação, saúde e segurança pública, parcela da participação no resultado ou na compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

**Autor:** Deputado JOÃO CAMPOS

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

## I - RELATÓRIO

Tem por intento o projeto de lei em epígrafe destinar parcela da participação nos resultados, ou compensação financeira pela



Câmara dos DEPUTADOS  
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

exploração de petróleo e gás natural também para a área de segurança pública, além das áreas de saúde e educação, como é feito nos termos da legislação atualmente vigente.

Justifica o nobre Autor sua intenção argumentando que um dos principais gargalos da segurança pública do país é, justamente, a ausência de fontes de financiamento, e que a segurança não se faz apenas com polícia, mas com políticas preventivas especificamente desenhadas para tal fim, e os recursos provenientes da extração petrolífera do pré-sal podem ser bem aproveitados para tal mister, pois a segurança pública, além da saúde e da educação, são os deveres fundamentais e inalienáveis do Estado, e a destinação de recursos para a segurança pública, além da saúde e da educação, pode e deve ser considerada como um “investimento para o país, pois irá afetar em definitivo as vidas de toda uma sociedade para melhor”.

Por tratar de matéria análoga, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 1.921, de 2015, do Sr. ALAN RICK, ao qual, por sua vez, está apensado o Projeto de Lei nº 2.320, também de 2015, de autoria do Sr. MIGUEL HADDAD; ambas as proposições têm por objetivo destinar parcela da participação nos resultados, ou compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para a área de meio ambiente.

Também por tratar de matéria análoga à do projeto ora sob exame, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 4.660, de 2016, do Sr. CABO DACIOLO, que redistribui os recursos provenientes da participação nos resultados, ou compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, destinados à União, para as áreas de educação, saúde, segurança pública e para as Forças Armadas, enquanto que a parcela desses recursos destinada aos Estados, Distrito Federal e Municípios seria aplicada nas áreas de Educação e de Saúde, respectivamente, na proporção de três quartos e um quarto.

Nos termos do deferimento do Requerimento nº 10.753, de 2014, a Comissão de Educação é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.321, de 2014, ao qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Não podemos deixar de dar razão à preocupação demonstrada pelo nobre Deputado JOÃO CAMPOS, de garantir os recursos necessários ao financiamento das políticas, programas e ações necessárias na área de segurança pública.

Afinal, tanto quanto a educação e a saúde, a segurança pública é reconhecida em nossa Carta Magna como direito de todos e dever do Estado.

Além disso, não se trata aqui de prejudicar investimentos em determinada área, mas de garantir que os recursos provenientes da exploração de um patrimônio comum de todo o povo brasileiro sejam corretamente aplicados, com a preocupação de garantir não apenas alguns, mas a totalidade dos direitos sociais a que faz jus esse mesmo povo.

Portanto, a destinação das receitas provenientes da exploração de nossos recursos petrolíferos, feita nas áreas de saúde, educação e segurança pública, em vez de representar um ônus e um gasto para o Estado brasileiro, acabará por ser, como muito bem apontou o nobre Autor da proposição, um investimento que afetará muito positivamente a vida de toda a sociedade, e acabará por garantir que possamos trilhar com mais segurança o caminho que levará nosso país a um desenvolvimento realmente sustentável.

No tocante à área de meio ambiente, da mesma forma que a segurança pública, o texto constitucional dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Por tal razão, julgamos necessário destinar recursos adicionais decorrentes das atividades de exploração, produção e consumo de petróleo e gás natural tanto para a área de segurança pública quanto para a área de meio ambiente. Dessa forma, além do Projeto de Lei nº 7.321, de



Câmara dos DEPUTADOS  
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB-MS)

2014, são meritórios os Projetos de Lei nº 1.921, de 2015, nº 2.320, de 2015, e nº 4.660, de 2016.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei nº 1.921, de 2015, propõe um aumento de 50% para 60% da parcela do Fundo Social destinada a áreas específicas, cujo objetivo é não prejudicar as áreas de educação e saúde, o que consideramos positivo. Esse aumento permite que se destinem recursos para outras áreas.

Propõe-se, então, que os recursos do Fundo Social destinados diretamente a áreas específicas sejam aplicados da seguinte forma: 10% na área de meio ambiente; 10% na área de segurança pública; 20% na área de saúde, e 60% na área de educação.

Assim sendo, diante de tudo o que aqui se expôs, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 7.321, de 2014; nºs 1.921 e 2.320, ambos de 2015, e nº 4.660, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**Relator**



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.321, DE 2014

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar para as áreas de meio ambiente e segurança pública parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde, meio ambiente e segurança pública de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.*

*Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde, para o meio ambiente e para a segurança pública os seguintes recursos:*



*III - 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e*

*§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 60% (sessenta por cento) na área de educação, de 20% (vinte por cento) na área de saúde, de 10% (dez por cento) na área de meio ambiente e 10% (dez por cento) na área de segurança pública.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**Relator**